



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056636-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que são impetrantes MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA e INGRID DO AMARAL CALEJON e Paciente FABIANO SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ação de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2056636-78.2025.8.26.0000

Comarca de Mongaguá

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.867

Habeas Corpus – Tráfico de drogas, organização criminosa e corrupção de menores – Insurgência contra a r. decisão que determinou a realização da audiência de instrução na modalidade presencial – Alegação de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inadmissibilidade – Hipótese que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de audiência virtual com a participação de réu que se encontra na condição de foragido. Caso, ademais, em que a regra é a realização da audiência de instrução na modalidade presencial, admitindo-se, excepcionalmente, que se realize por videoconferência, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Penal. Situação, de resto, em que o réu se colocou na condição de foragido e não pode agora se beneficiar de sua própria torpeza, para alegar nulidade pela sua não participação na audiência na modalidade presencial. Ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas Mariana Santos de Oliveira e de Ingrid do Amaral Calejon, com pedido de liminar, em prol de **Fabiano Santos de Souza**, acusado de ter praticado os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mongaguá, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da decisão que acolheu requerimento do Ministério Público e determinou a realização da audiência de instrução na

modalidade exclusivamente presencial, com motivação no sentido de que a videoconferência não seria adequada para a situação do paciente que ostenta condição de foragido, desconsiderando, assim, a possibilidade de participação virtual do réu no aludido ato instrutório. Sustentam que a imposição de realização da audiência de forma presencial configura violação ao direito de defesa do paciente que deve ter oportunidade de ser ouvido, independentemente de sua situação processual. Aduzem que o fato de o Estado não ter conseguido capturar o paciente não pode ser utilizado como justificativa para cercear seu direito de participar do processo, especialmente em um contexto em que a tecnologia permite a realização de audiência por videoconferência de forma segura e eficaz. Por fim, afirmam que a imposição da modalidade presencial não apenas desconsidera as circunstâncias particulares do paciente, mas também ignora os princípios que regem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por isso, requerem a concessão da ordem para declarar a nulidade presente nos autos e garantir ao paciente o direito de participar da audiência por videoconferência.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, o i. Procurador de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, deve ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, mercê da determinação para a realização da audiência de instrução na modalidade exclusivamente presencial, a afetar, em tese, a sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Cumpre registrar, de início, que inexistente qualquer mácula na r. decisão objurgada, pois a regra é que a audiência de instrução seja realizada na forma presencial e, excepcionalmente, admite-se que se realize por videoconferência, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal, dentre as quais não se acha a situação de réu foragido.

Aliás, nossos Tribunais têm decidido que não configura cerceamento de defesa o indeferimento do interrogatório por videoconferência de réu que se encontra na condição de foragido.

"EMENTA AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RÉU FORAGIDO. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PARA O VÍCIO APONTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. Não caracteriza nulidade a ausência de

interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer à audiência, dada a situação de foragido. 2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565). 3. Agravo interno desprovido".¹

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. INTERROGATÓRIO VIRTUAL DE RÉU FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus visando à nulidade da decisão de pronúncia, em razão do indeferimento da oitiva virtual do paciente em audiência de instrução. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa com o indeferimento do interrogatório por videoconferência do paciente, considerando sua condição de foragido. III. Razões de decidir 3. O paciente não foi interrogado em audiência instrutória devido à existência de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, estando foragido. 4. A jurisprudência deste Superior

¹ - HC 229714 – AgR-ED-ED, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 26/02/2024, Publicação: 03/04/2024.

Tribunal é firme no sentido da inexistência de nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido, que possui advogado constituído nos autos, não podendo se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência. IV. Dispositivo e tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento virtual do interrogatório de réu foragido. 2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 220. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 825.382/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/9/2023; e STJ, HC n. 640.770/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/6/2021".²

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, CÓDIGO PENAL). CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. Indeferimento de interrogatório por

² - HC 976451/SP - HABEAS CORPUS 2025/0017911-0 – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 09/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 15/04/2025.

videoconferência de réu foragido não caracteriza cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A condição de foragido evidencia recusa em se submeter ao processo, não sendo justificável a concessão de benefício por essa circunstância. Materialidade e autoria demonstradas. Prova oral consistente, corroborada por depoimentos da vítima e de policiais, além de apreensão de objetos relacionados ao crime. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, possui especial relevância quando harmônica e respaldada por outros elementos probatórios. Coautoria delitiva configurada. Os réus participaram ativamente da empreitada criminosa, assumindo funções específicas no crime de roubo de carga, mantendo comunicação contínua com demais agentes e contribuindo decisivamente para o sucesso da ação criminosa. Aplicação da teoria monista do Código Penal. Apreensão em flagrante dos réus na posse do veículo roubado, enquanto a vítima ainda era mantida refém, confirma a subsunção ao tipo penal do roubo majorado, afastando a possibilidade de desclassificação para o crime de receptação. Concurso de agentes e restrição à liberdade da

vítima por período juridicamente relevante (seis horas), circunstâncias que agravam a reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena nos moldes da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Afastado o concurso formal de crimes, considerando que somente um patrimônio foi lesado. Redução das penas de CARLOS ANDRÉ DA SILVA para 08 anos, 08 meses e 16 dias de reclusão, e 21 dias-multa, no mínimo legal e de RILDO GESUALDI DIAS para 11 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, e 28 dias-multa, no mínimo legal. Regime inicial fechado mantido. O quantum da pena, a periculosidade dos réus e as circunstâncias do delito recomendam a manutenção do regime mais gravoso, em observância ao artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal. Recurso parcialmente provido".³

Por fim, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o réu se colocou livremente na condição de foragido, não podendo, agora, se utilizar de sua própria torpeza para invocar nulidade por sua não participação na audiência de instrução na modalidade presencial.

³ - Apelação Criminal / Roubo Majorado 1587794-26.2022.8.26.0224, Relator(a): Maria Cecília Leone, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 27/03/2025, Data de publicação: 27/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acenam as ilustres impetrantes, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator